



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2109859 - SP (2023/0403481-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FELIPE ANTONIO ANDRADE ALMEIDA - SP339661
AGRAVADO : ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE MARQUES DE QUEIROZ - SP385775
GUILHERME ROBERTO CORTEZ LOPES - SP300092
INTERES. : F REZENDE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO
JUDICIAL LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076/STJ. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial, no qual se pleiteava a reserva de valores a título de honorários sucumbenciais, no contexto de recuperação judicial, sob fundamento de aplicação do Tema 1.076/STJ. A parte agravante sustenta a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência e a obrigatoriedade de fixação de honorários em percentual mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, especialmente quanto à demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial exige a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos dos arts. 300 e 995, parágrafo único, do CPC.

4. A plausibilidade jurídica do direito invocado pode ser reconhecida em tese, diante da controvérsia acerca da fixação de honorários advocatícios à luz do Tema 1.076/STJ.

5. O Tema 1.076/STJ estabelece a obrigatoriedade de fixação de honorários com base em percentuais legais quando elevado o

proveito econômico, vedando a apreciação equitativa nessas hipóteses.

6. Não obstante a plausibilidade do direito, a parte agravante não demonstra concretamente o risco de dano grave ou de difícil reparação.

7. A alegação genérica de iminente levantamento de valores elevados no âmbito da recuperação judicial não é suficiente para caracterizar o periculum in mora.

8. A circunstância de falecimento do recorrente afasta a invocação de urgência fundada em condições pessoais de saúde ou idade.

9. O simples início ou possibilidade de atos executivos não configura, por si só, risco apto a justificar a concessão da tutela de urgência.

10. Ausentes os requisitos cumulativos exigidos pela legislação processual, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o efeito suspensivo.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2109859 - SP (2023/0403481-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FELIPE ANTONIO ANDRADE ALMEIDA - SP339661
AGRAVADO : ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE MARQUES DE QUEIROZ - SP385775
GUILHERME ROBERTO CORTEZ LOPES - SP300092
INTERES. : F REZENDE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO
JUDICIAL LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076/STJ. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial, no qual se pleiteava a reserva de valores a título de honorários sucumbenciais, no contexto de recuperação judicial, sob fundamento de aplicação do Tema 1.076/STJ. A parte agravante sustenta a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência e a obrigatoriedade de fixação de honorários em percentual mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, especialmente quanto à demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial exige a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos dos arts. 300 e 995, parágrafo único, do CPC.

4. A plausibilidade jurídica do direito invocado pode ser reconhecida em tese, diante da controvérsia acerca da fixação de honorários advocatícios à luz do Tema 1.076/STJ.

5. O Tema 1.076/STJ estabelece a obrigatoriedade de fixação de honorários com base em percentuais legais quando elevado o

proveito econômico, vedando a apreciação equitativa nessas hipóteses.

6. Não obstante a plausibilidade do direito, a parte agravante não demonstra concretamente o risco de dano grave ou de difícil reparação.

7. A alegação genérica de iminente levantamento de valores elevados no âmbito da recuperação judicial não é suficiente para caracterizar o periculum in mora.

8. A circunstância de falecimento do recorrente afasta a invocação de urgência fundada em condições pessoais de saúde ou idade.

9. O simples início ou possibilidade de atos executivos não configura, por si só, risco apto a justificar a concessão da tutela de urgência.

10. Ausentes os requisitos cumulativos exigidos pela legislação processual, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o efeito suspensivo.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatt, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada:

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado por LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial admitido na origem, interposto com fundamento no Tema 1076/STJ, "para reservar valores de honorários sucumbenciais sub judice no valor mínimo legal, equivalente a 10% do proveito econômico; do crédito habilitado; do valor da causa; ante a iminência do recebimento de quantias

milionárias, maiores que R\$ 150.000.000,00, pela arrematação de bem imóvel, no âmbito da Recuperação Judicial" (fl. 789).

O recurso especial foi interposto com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional de encontro a acórdão do TJSP, assim ementado:

Agravo de instrumento. Retorno dos autos à Câmara Julgadora, por determinação da Colenda Presidência da Seção de Direito Privado, para reapreciação da questão em razão de possível divergência de orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça Tema 1.076 (art. 1.030, inc. II, do Código de Processo Civil).

Habilitação de crédito. Fixação dos honorários advocatícios por equidade.

Hipótese diversa daquela que deu origem ao referido tema. Mero incidente procedimental, cuja finalidade é definir o valor a ser incluído no Plano de Recuperação Judicial, sem a cognição exauriente típica das ações de conhecimento. Hipótese que não implica em alteração do v. acórdão. Provento em parte do agravo mantido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 376-381).

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação do art. 85, §2º do CPC –tendo em vista que "o v. acórdão recorrido fixou os honorários por apreciação equitativa; e não em 10% do valor da causa ou do crédito habilitado, como MANDA, e NÃO FACULTA, a Lei Federal pré-questionada" (fl. 393).

Aduz que "o Tema S1046, sobre a questão jurídica da possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015, foi igualmente julgada e firmada pelo Tema 1076, que determinou a INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA QUANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO OU O PROVEITO ECONÔMICO FOREM ELEVADOS" (fl. 402).

Todavia, remetidos os autos ao relator para o exame da questão, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, teria sido "REALIZADA NOVA FUNDAMENTAÇÃO PARA MANTER O V. ACÓRDÃO RECORRIDO (e afetado ao tema 1076/STJ), EM TOTAL CONTRARIEDADE ÀS DECISÕES DE AFETAÇÃO PRETÉRITAS" (fl. 404), o que importou em violação da segurança jurídica, "das decisões prolatadas pelos Tribunais Extraordinários, sob o rito de recursos repetitivos, ofendendo também as leis regulamentares positivadas no NOVO CPC, tanto para proteger a autoridade dessas decisões judiciais, quanto para respeitar o procedimento do distinguishing, se fosse o caso" (fl. 404).

Sustenta, ainda, violação de dispositivos constitucionais, bem como ofensa ao art. 927, III, do CPC, "porque o Tribunal de Origem não acompanhou o acórdão paradigma do julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema 1076, mantendo uma decisão que somente poderia ser alterada para o determinado pelo STJ, por imposição legal" (fl. 410) e, ainda, a "IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA VIA ESPECIAL, cujo recurso teve decisão de afetação ao tema 1076/STJ transitada em julgado, de modo que (foi escrito expressamente nos embargos declaratórios)" (fls. 411-412), o que importou em violação dos art. 494 e 223, caput, ambos do CPC, porquanto "NENHUMA das decisões de afetação do recurso especial foi impugnada" (fl. 412) .

Requer "se digne Vossa Excelência em: a) Mandar regularizar o polo ativo, em razão do falecimento do Recorrente, sendo sucedido pelo respectivo Espólio, administrado provisoriamente pela herdeira, Srta. Isabella Andrade Almeida (procuração anexa), e; b) CONCEDER a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a reserva na RJ da Recorrida do valor mínimo equivalente à 10% do crédito habilitado, corrigido e acrescido dos juros legais, e/ou do valor da causa atualizado, e; c) Deferir a PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, visto que a benesse NÃO cessa com a morte da parte, que batalhou muito, em vida, enquanto IDOSO, e PORTADOR DE MOLÉSTIAS GRAVES (CARDIOPATIA E DIABETES), para receber verbas honorárias, aos picados, da Recorrida, e; d) Acaso seja conhecido algum dizer, letra, palavra ou, enfim, fundamento na fase do art. 1.040, inciso II, do CPC, PROTESTA- SE pelo aditamento às razões do primeiro recurso especial, e; e) Em conjunto com a C. Turma, dar TOTAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, para reformar a decisão recorrida nos termos do Tema 1076/STJ, condenando a Recuperanda ao pagamento de honorários sucumbenciais em valor equivalente à 10% do proveito econômico; do valor do crédito concursal habilitado, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais; ou do valor da causa atualizado; mais os honorários sucumbenciais pela atuação na fase recursal" (fls. 809-810).

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, quanto ao pleito de regularização do pólo ativo, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 12, V, do CPC, a substituição da parte falecida pelo espólio apenas se dará quando já existir um inventário em trâmite.

Não tendo sido colacionado ao autos o respectivo termo de inventariança na espécie, não há de se falar, por ora, em inclusão do espólio no pólo ativo, devendo, assim, devidamente ser regularizada a situação processual. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

1. A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

2. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 554.529/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 15/8/2005, p. 242.)

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a concessão de tutela provisória de urgência depende da presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na espécie, em juízo prelibatório, ainda que seja possível vislumbrar a plausibilidade jurídica do direito invocado pelo recorrente, não foi suficientemente evidenciado o risco no resultado útil do processo.

Quanto ao direito alegado, verifica-se o *fumus boni iuris* por se tratar de questão relativa aos critérios de fixação da

verba honorária sucumbencial, consoante previsto no art. 85, §2º, do CPC, objeto, em tese, do TEMA 1076/STJ, no qual firmou-se a seguinte tese:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Não obstante, o perigo da demora na prestação jurisdicional ou risco ao resultado útil do processo, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, não foi devidamente demonstrado nos autos.

No caso, tendo já falecido o recorrente, não há que se invocar sua idade e suas condições de saúde, para se justificar a urgência, tampouco a alegação genérica de iminência do recebimento de quantias milionárias, com a arrematação de bem imóvel no âmbito da Recuperação Judicial e do "provável 'sumiço' da quantia pela Recorrida, na primeira oportunidade que tiver; lembrando que ela nada e nunca quer pagar" (fl. 789), sem maiores esclarecimentos, não têm o condão de justificar a concessão da medida urgente.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova análise com mais elementos de ponderação e mesmo reconsideração quando do exame do mérito recursal, indefiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Nos termos do art. 313, I, II e § 1º, do CPC, determino a suspensão da tramitação do presente recurso, com a intimação do espólio da parte exequente ou dos respectivos herdeiros/sucessores, na pessoa do advogado, para que promovam, no prazo de 20 dias, a regularização da representação processual, devendo trazer aos autos, além da certidão de óbito já acostada, documentos que comprovem a qualidade de beneficiário do de cujus neste processo, qualidade de herdeiro e identificação do requerente ou termo de inventariança, se espólio), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Publique-se.

Intimem-se (e-STJ fls. 904/908)

Nos termos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do CPC/2015, a atribuição de efeito suspensivo a recurso dirigido a esta Corte, a fim de obstar a eficácia do acórdão recorrido, pode ser deferida pelo relator se, da imediata produção dos efeitos do julgado, houver risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (AgInt na TutCautAnt n. 570/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

A concessão de efeito suspensivo a recurso pressupõe a demonstração concomitante dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de

dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.2. Contudo, no caso em análise verifico a ausência de demonstração do direito alegado suficiente para deferir a tutela cautelar.

É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EM PROCESSAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA PRESENTE MEDIDA. VERIFICAÇÃO. SIMPLES INÍCIO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. URGÊNCIA DA MEDIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso (no caso agravo interno interposto contra deliberação unipessoal desta relatoria) pressupõe a demonstração concomitante dos requisitos da (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.

2. Com efeito, em que pese a lei adjetiva civil permita o cumprimento provisório da sentença, ela também estabelece que "o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos" (inciso IV do art. 520 do CPC/2015).

3. Desse modo, mesmo nas hipóteses de dispensa da caução, estabelecidas no art. 521 do CPC/2015, a exigência da garantia, ainda assim, será mantida "quando a dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação" (ut Parágrafo Único do art. 521 do CPC/2015), o que, em qualquer circunstância, deverá ser objeto de ponderação e idônea fundamentação pelo juízo da execução.

4. Portanto, o simples início do cumprimento provisório de sentença, expressamente admitido na lei de regência, não importa na caracterização de periculum in mora.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na TutCautAnt n. 144/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA PRESENTE MEDIDA.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso pressupõe a demonstração concomitante dos requisitos da (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.

2. A ausência de demonstração do direito alegado é suficiente para indeferir o pedido pela ausência de fumaça do bom direito.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na TutCautAnt n. 267/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.109.859 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0403481-4

Número de Origem:

00041750419988260068 00041750419988260068068011998004175 068011998004175
10071527720208260068 10136659520198260068 12632020 20706848120218260000
41750419988260068 41750419988260068068011998004175 609111998 68011998004175

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : FELIPE ANTONIO ANDRADE ALMEIDA - SP339661

RECORRIDO : ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE MARQUES DE QUEIROZ - SP385775

GUILHERME ROBERTO CORTEZ LOPES - SP300092

INTERES. : F REZENDE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : FELIPE ANTONIO ANDRADE ALMEIDA - SP339661

AGRAVADO : ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE MARQUES DE QUEIROZ - SP385775

GUILHERME ROBERTO CORTEZ LOPES - SP300092

INTERES. : F REZENDE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026